



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Juízo de Retratação na Apelação Cível nº 0026753-96.2019.8.19.0042

Apelante: Condomínio do Conjunto Comercial E 16 de Março

Advogado: Onesio Mariano Henrichs

Advogado: Cristina da Motta Carvalho

Apelado: Águas do Imperador S/A

Advogado: Leonardo Rozendo Moreira dos Santos

Advogado: Reynaldo Cavalcanti Serra Junior

Advogado: Marcos Vinicius Antunes

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REEXAME DE ACÓRDÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/15 SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, ACRESCIDA DE PARCELA EVENTUAL VARIÁVEL REFERENTE AO CONSUMO DE TODAS AS UNIDADES CONJUNTAMENTE CONSIDERADA. METODOLOGIA CORRETAMENTE PRATICADA PELA CONCESSIONÁRIA. JUÍZO POSITIVO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DESCABIMENTO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO ANTERIOR DE TUTELA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação em Apelo do Demandante em razão da revisão da tese firmada pelo STJ no Tema 414, para reexame de acórdão que havia reconhecido a ilegalidade da metodologia de cobrança da tarifa de água em condomínio dotado de hidrômetro único.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é lícita a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único, à luz da revisão do Tema 414 do STJ; (ii) estabelecer se incide modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às diferenças de faturamento em processo



onde não houve concessão de tutela determinando a adoção de cobrança apenas pelo efetivo registro de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor incide sobre a relação jurídica entre usuário e concessionária de serviço público.

4. O STJ revisou entendimento anterior do tema 414, reconhecendo a licitude da metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)", assim como *"por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente considerada"*. O acórdão anteriormente proferido diverge do precedente vinculante, impondo-se o exercício do juízo de retratação para adequação ao entendimento firmado em recurso repetitivo.

5. Reconhece-se, assim, a licitude da cobrança praticada pela concessionária, que se amolda à decisão do STJ, exercendo o juízo positivo de retratação para desprover o Apelo, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

6. Descabe modulação dos efeitos da decisão, considerando que a concessionária já vinha praticando metodologia correta e não foi concedida tutela antecipada, devendo ocorrer improcedência pura e simples da pretensão autoral, conforme entendimento do STJ.

7. Incidem honorários recursais, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Juízo positivo de retratação exercido, com desprovimento do Apelo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 14, caput e § 3º, e 42, parágrafo único; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, 927, III e § 3º, 1.008, 1.030, II, e 1.040, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, Dje 25.06.2024; TJRJ, Apelação Cível Nº 0187416-45.2019.8.19.0001, Rel. Pedro Freire Raguene - Julgamento: 14/07/2026 - Vigésima Primeira Câmara Cível; Apelação Cível Nº 0802017-18.2022.8.19.0028 - Apelação. Des.



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Alexandre de Carvalho Mesquita - Julgamento: 01/07/2025 - Sétima Câmara de Direito Privado; Apelação Cível Nº 0220941-47.2021.8.19.0001 – Embargos de Declaração em Apelação - Des. Teresa De Andrade Castro Neves - Julgamento: 16/10/2025 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Súmula nº 254.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame do acórdão do IE nº 000013, o qual se impõe por força do disposto no art. 1.030, II, do CPC, considerando a interposição de Recurso Especial contra o referido aresto e hipótese de dissonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 414, de modo que se faz necessário aplicar a regra prevista no art. 1030, II, do CPC, conforme verificado pela Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça Estadual.

Versa a hipótese sobre Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetitória ajuizada pelo **CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL E 16 DE MARÇO** em face da **ÁGUAS DO IMPERADOR S/A**, na qual narra o Autor ser um condomínio comercial composto de 44 (quarenta e quatro) unidades autônomas, sendo cobrado pelas Ré pelo valor da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias, o que não condiz com o consumo efetivo, sustentando que a cobrança deve ser feita com base no consumo real apurado. Outrossim aduz que a Ré deixou de aplicar desconto de 25% para tarifas comerciais em caso de consumo inferior a 5m³, que teria sido determinado pela Prefeitura Municipal (fls. 03/11– IE nº 03).

Por tais razões, requer (fls. 10/11 – IE nº 03, grifos nossos):

a) A citação da ré para, no prazo legal, responder a presente ação, sob pena de Revelia;





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



b) A inversão do ônus da prova em prol do consumidor; A inversão do ônus da prova em prol do consumidor; A inversão do ônus da prova em prol do consumidor; A inversão do ônus da prova em prol do consumidor;

c) Seja julgada totalmente procedente a ação para declarar a ilegalidade do critério utilizado pela Ré para a formação das tarifas de água e esgoto, determinando que a Ré efetue a cobrança pelo consumo efetivamente medido no hidrômetro do Condomínio, pelo valor da tarifa comercial do consumo de 0 até 10, indicada na estrutura tarifária editada anualmente, mantendo-se o desconto de 25%, determinado pelo município, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cobrança indevida;

d) Seja a Ré condenada a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados de água e esgoto dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, cujo valor será apurado em liquidação de sentença;

e) Seja a Ré impedida de proceder a cobrança de tarifa progressiva, em virtude do ajuizamento da ação, considerando que o Autor possui único hidrômetro instalado para todas as unidades, sob pena de multa de R\$10.000,00;

f) Seja a Ré condenada a devolver ao Autor, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente desde outubro de 2014 até a presente data a presente data e, também das contas que se vencerem no curso da ação até o transito em julgado da sentença condenatória na forma prevista no artigo do CDC;

g) Requer ainda a condenação da Ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis proferiu sentença às fls. 355/356 (IE nº 355), julgando improcedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposta por Condomínio do Conjunto Comercial Dezesesseis de Março em face de Águas do Imperador, ambos qualificados à fl.03.

Com a petição inicial de fls.03/11, vieram os documentos de fls.12/154.

Citação à fl.167.

Resposta do réu, na modalidade contestação escrita às fls.169/247, com documentos de fls.248/288.

Com preliminares materiais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento, em apertado resumo, de ausência de ato ilícito.





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Réplica às fls.312/324.

Em provas, os litigantes se manifestaram às fls.335 e 337, no sentido de não terem outros elementos de convicção a produzir.

Certidão à fl.353, dando conta da regularidade da representação processual das partes.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que, na hipótese, não se aplica o CDC, uma vez que o postulante é formado por unidades comerciais, valendo-se do contrato firmado com o réu para explorar atividade econômica com intuito de lucro, não podendo ser, por isso mesmo, considerado consumidor na dicção da Lei n.º 8.078/90.

Assento que a demanda reger-se-á pelo Código Civil, de modo a permitir a eventual revisão das faturas dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e, bem assim, as que se vencerem no curso desta, conforme solicitado pelo autor, afastadas, assim, as preliminares materiais de decadência e prescrição suscitadas.

No mérito, incumbe ao autor nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, a prova do fato constitutivo do direito que invoca. Na espécie, o réu, em reposta, argumenta que cobra a tarifa mínima de cada um dos condôminos.

E para que algo diverso pudesse ficar comprovado, indispensável seria a realização de perícia, não solicitada pelo demandante.

A argumentação do reclamante, por seu turno, diante da resposta do demandado, não me parece verossímil se confrontada com as regras da experiência comum.

E de outro giro, assine que a lide aqui envolve apenas partes maiores e capazes, razão porque descabe ao julgador qualquer iniciativa instrutória, ainda que em caráter suplementar a dos contendores, sob pena de quebra da imparcialidade, condição absoluta para o devido processo e o julgamento justo, mormente quando há solicitação de julgamento do feito no estado.

Por tudo, tenho que a improcedência se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários do perito e honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma processual, em 10% do valor dado à causa.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.”





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Apelo interposto pelo Demandante, às fls. 380/386 (IE nº 380), sustentando, em síntese, que *“a sentença contraria jurisprudência predominante no STJ, pois que o Recorrente é consumidor final, pois além de representar as unidades individuais, é consumidor pois as instalações hidráulicas atendem as áreas comuns”* (fl. 383), alegando outrossim que comprovou todos os fatos alegados em sua inicial.

Por tais razões, requer (fl. 386):

“Assim, diante de todo o arrazoado, a REFORMA TOTAL da sentença é medida que se impõe, devendo ser determinada a inversão dos ônus da prova em favor do Recorrente, julgando ilegal o critério de cobrança em dissonância ao que foi efetivamente consumido e indicado no hidrômetro do Recorrente, pelo valor da tarifa comercial do consumo de 0 até 10, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cobrança indevida, condenando-se a Recorrida a devolver a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados de água e esgoto dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, além daquelas que se vencerem no curso da ação, cujo valor será apurado em liquidação e ainda ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e nas custas judiciais, além de reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa progressiva, considerando que restou demonstrado (fls 16/131) que cada unidade privativa consome menos de 10m3 de água mensalmente.

Diante do exposto espera o Recorrente o CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO PARA REFORMAR IN TOTUM A R. SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE todos os pedidos constantes da inicial.”

Contrarrazões às fls. 415/508 (IE nº 415), alegando a ausência de dialeticidade do Recurso e pugnando pela manutenção da sentença.

Em acórdão deste Colegiado (IE nº 534), lavrado por esta Relatoria, foi proferida decisão, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetitória. Concessionária de serviço público. Água e Esgoto. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula da





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Impugnação pelo consumidor da metodologia de aferição do consumo adotada pelas prestadoras do serviço, consistente na utilização do valor tarifário mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no condomínio demandante, pretendendo ainda a não aplicação da progressividade e desconto de 25% sobre tarifa comercial. Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante. Preliminar de ausência de dialeticidade veiculada em contrarrazões que se rechaça. Recurso interposto que apresenta adequado diálogo com a sentença combatida. Faturamento do Autor, um condomínio, que se dá através da medição de único hidrômetro. Impossibilidade de cobrança mínima multiplicada pelo número de economias. Verbete Sumular nº191 desta Egrégia Corte. Entendimento pacificado no resp. nº 1.166.561/RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos. Precedentes desta corte. *Overruling* ou *distinguishing* sustentado pela Demandada que se rechaça. Julgamento de proposta de Revisão de Entendimento relativo ao Tema 414/STJ ainda não concluído. Hipótese que não externa indevida intervenção do Poder Judiciário na política de fixação de tarifa pública, senão atuação jurisdicional voltada a assegurar que a cobrança de valores ocorra em conformidade com o respectivo consumo registrado pelos usuários do serviço. Possibilidade de incidência da progressividade da cobrança, após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias. Verbete Sumular nº 407 do Ínclito Superior Tribunal de Justiça e do Verbete Sumular nº 82 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Erro injustificável, devendo a repetição do indébito ocorrer em dobro. Incidência do Verbete Sumular nº 175 desta Corte. Modificação da modalidade de cobrança que não configura criação de privilégios, ante a exação pelo que efetivamente consumido de acordo com o apurado no hidrômetro. Prevalência do CDC sobre legislação regulatória, norma especial aplicável ao caso. Determinação municipal de desconto de 25% sobre tarifa comercial que não se comprova. Autora que não colaciona legislação municipal pertinente. Inteligência do art. 376 do CPC. Reforma da sentença, com condenação da demandada à emissão de faturas observando apenas o valor efetivamente apurado no hidrômetro, sem multiplicação de tarifa mínima por economias, devendo refaturar cobranças anteriores que tenha expedido, com devolução em dobro do indébito. Inversão dos ônus sucumbenciais, que devem ser suportados exclusivamente pela Ré. Postulante que sucumbiu em parte ínfima do pedido. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Contra o aresto foram manejados Embargos de Declaração, que foram desprovidos no IE nº 635.

Inconformada com a decisão desta Corte, a parte ré interpôs recurso especial, o qual, recebido pelo Eminentíssimo Desembargador Terceiro Vice-Presidente, à luz do julgamento do Tema nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, deu ensejo





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



à decisão que, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, devolveu os autos a este Órgão Fracionário para eventual exercício de juízo de retratação.

Despacho desta Relatora, determinando a intimação das partes para manifestação a respeito do tema, com resposta da parte autora no IE nº 1014 e da parte ré no IE nº 1018.

É o Relatório.





VOTO

Como disposto nos artigos 1.030, II e 1.040, II do Código de Processo Civil de 2015, caberá ao órgão julgador reexaminar a controvérsia na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso vertente, considerou a E. Terceira Vice-Presidência que o Acórdão, em face do qual foi interposto Recurso Especial, refere-se a matéria tratada no Tema 414 do STJ, sendo certo que no julgamento do recurso paradigma, C. Superior Tribunal de Justiça revisou os termos da tese do Tema 414, indicando a necessidade de sobrestamento do feito.

Prosseguindo, E. Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas na rediscussão do Tema 414 do STJ.

De fato, o acórdão recorrido, objeto da presente análise, demonstra-se conflitante com as teses firmadas no paradigma, conforme se passa a analisar.

Induvidoso que a relação entre as partes é de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), valendo ainda destacar a incidência *in casu* do verbete sumular nº 254 desta Corte de Justiça: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária*".





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Outrossim, a responsabilidade da parte ré é objetiva, independentemente de comprovação de culpa, nos termos do § 6º, do artigo 37, da CRFB/88, regra esta que se aplica às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Certo ainda que concessionária, na qualidade de prestadora de um serviço público essencial, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo (art. 14, caput, do CDC), bastando para tanto o nexo de causalidade entre o ato comissivo ou omissivo e o resultado danoso, só podendo sua responsabilidade ser afastada por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, a teor do art. 14, § 3º, do CDC.

Feitas tais premissas, impõe-se a reforma do *decisum* recorrido, considerando a metodologia de cobrança pela prestação do serviço de água e esgoto praticada.

Isso porque, após diversas discussões sobre a legitimidade do sistema de cobrança do consumo de água fornecido pelas prestadoras de serviço, o Superior Tribunal de Justiça decidiu promover a revisão do Tema 414/STJ, em consonância com os fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007. Confira-se a redação da ementa proveniente da revisão do Tema 414 pelo STJ (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES





LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. **A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos**

quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(Resp. nº 1.937.887/RJ – Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues – STJ, 1ª Seção, Julgamento: 20/06/2024, DJe 25/06/2024)

Impende-se concluir, portanto, que está correta a cobrança efetuada pela parte ré, eis que observa o item 1 das teses fixadas no repetitivo acima transcrito, segundo o qual ***“é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida***

pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)", assim como "por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente considerada".

Outrossim, cumpre salientar, quanto à previsão de modulação parcial da decisão do STJ, a existência dos seguintes cenários, que se extraem, inclusive, de trecho do voto do Relator do Recurso Especial em comento, Ministro Paulo Sérgio Domingues (grifos nossos):

"(...)

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio. Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto, em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima explicitadas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios de revisão da tarifa para menor, por critério puramente volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que

sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, supra (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado “modelo híbrido” e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto). A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que **a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável**, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ relativamente ao “modelo híbrido” retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não se pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ (“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”).

Por fim, quanto à restituição do indébito, foram modulados os efeitos do julgamento para determinar, nas hipóteses tratadas, o afastamento da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Do exposto, extrai-se que a modulação não teve por escopo preservar o entendimento jurisprudencial superado em favor do consumidor, nem impedir a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso, mas tão somente obstar a exigência de diferenças retroativas em razão da revisão do tema.

No caso concreto, a parte ré já vinha efetuando a metodologia de cobrança reconhecida lícita pelo STJ e sequer houve concessão de tutela ao Autor, ocorrendo sentença de improcedência (IE nº 355). Certo ainda que, conquanto tenha inicialmente ocorrido reforma da decisão de 1º grau em Apelo, ora reconsiderado, não se concedeu tutela em âmbito recursal.

Assim, ***“não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado”***, conforme apontado para tais casos no voto condutor do Recurso Especial em comento.

Nesse sentido tem decido este Tribunal, conforme demonstram os arestos que seguem (grifos nossos):

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. **REVISÃO DA TESE. METODOLOGIA DE FATURAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA POR FRANQUIA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, ACRESCIDA DE PARCELA VARIÁVEL SOBRE O CONSUMO EXCEDENTE.** MODELO HÍBRIDO. ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



1. Apelação cível interposta pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por condomínio edilício para determinar o refaturamento das contas de água e esgoto com base na divisão do consumo global aferido pelo hidrômetro único pelo número de economias existentes, bem como condenar a concessionária à restituição em dobro dos valores cobrados.

2. A Concessionária sustenta a incompatibilidade da metodologia acolhida na sentença com a tese vinculante

firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 414, defendendo a legalidade da cobrança realizada com observância do número de economias existentes no empreendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em condomínio dotado de hidrômetro único e múltiplas unidades consumidoras, é legítima a metodologia de faturamento adotada pela concessionária e se subsiste o direito ao refaturamento e à repetição dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O e. Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, fixou entendimento vinculante no sentido de que é lícita a cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima de cada economia, acrescida de parcela variável incidente apenas sobre o consumo global que exceder a soma das franquias de todas as unidades consumidoras.

5. A Corte Superior reconheceu a ilegalidade da metodologia que considera o condomínio como única economia para fins de faturamento, bem como do denominado modelo híbrido, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para enquadramento nas faixas tarifárias de progressividade.

6. A pretensão deduzida pelo Condomínio e acolhida na sentença corresponde precisamente à metodologia híbrida posteriormente declarada ilegal pelo precedente vinculante.

7. Os elementos constantes dos autos demonstram que a Concessionária passou a realizar o faturamento considerando as economias residenciais e comerciais existentes no empreendimento, em conformidade com o método reputado legítimo pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. O próprio julgamento repetitivo afastou a necessidade de modulação favorável aos condomínios nas hipóteses em que a concessionária já adotava o método do consumo individual franqueado posteriormente reconhecido como válido.

9. Inexistindo ilegalidade na cobrança realizada, resta afastado o pedido de refaturamento, bem como a pretensão de repetição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos de refaturamento e repetição de indébito, com inversão do ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento:

"1. Nos condomínios dotados de hidrômetro único e múltiplas economias, é legítima a cobrança da tarifa de água e esgoto mediante a soma das tarifas mínimas correspondentes a cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável incidente apenas sobre o consumo excedente à franquia global. 2. É ilegal a adoção do denominado modelo híbrido de faturamento, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para enquadramento nas faixas de progressividade





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



tarifária. 3. Demonstrado que a concessionária observava a metodologia posteriormente validada pelo Tema Repetitivo nº 414 do STJ, impõe-se a improcedência dos pedidos de refaturamento e repetição de indébito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ e REsp nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Tema Repetitivo nº 414).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0187416-45.2019.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas,

(0187416-45.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 14/07/2026 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Julgamento monocrático. Processual Civil. **Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Condomínio edilício cujas múltiplas unidades são abastecidas por um único hidrômetro. Desnecessidade de suspensão nesse momento processual, considerando decisão do próprio STJ. Tema Repetitivo nº 414 do STJ revisado em 06/2024 que prevê como ilícita a forma de cálculo pretendida na inicial. Modulação dos efeitos exposta no acórdão vencedor e segundo a qual na hipótese de o condomínio jamais ter se beneficiado da tese anterior, como no caso, cabível a pura e simples improcedência do pedido. Acerto do juízo de primeiro grau. Honorários que não podem ser fixados aquém do mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, segundo artigo 85, §2º do CPC em cotejo com tese fixada também pelo STJ no Tema nº 1.076. Todavia, caso concreto no qual se mostra excessiva a fixação de honorários no mínimo legal, razão pela qual estes devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa. Decisão pautada por teses fixadas pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, que admite julgamento monocrático na forma do artigo 932, IV, b, e V, b, do CPC. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.**

(0802017-18.2022.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 01/07/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. **SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA DE TARIFA EM IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NOVAS TESES VINCULANTES. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I. CASO EM EXAME:** Embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra acórdão que, em juízo de apelação, negou provimento aos recursos das rés (CEDAE e SPE SANEAMENTO RIO 1 S.A. - ÁGUAS DO RIO), mantendo a sentença de procedência dos pedidos autorais. A sentença havia declarado indevida a cobrança da tarifa de água com base na multiplicação da





Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



tarifa mínima pelo número de economias em imóvel com hidrômetro único, condenando as rés à repetição em dobro dos valores cobrados a maior e determinando a cobrança futura com base no volume de água efetivamente aferido pelo hidrômetro, dividido pelo número de economias, ou pela tarifa mínima para uma economia, observada a prescrição decenal. O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, requerendo o sobrestamento do feito em razão da afetação de temas pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 414/STJ e Tema 929/STJ), bem como o prequestionamento de diversas normas infraconstitucionais (Lei 11.445/2007, art. 30; Decreto 7.217/2010, arts. 8º e 47; Decreto Estadual 553/76, art. 98; CDC, art. 42, §1º; Súmulas 82 e 85 do TJRJ e 407 do STJ) e constitucionais (CRFB/88, arts. 2º, 3º, I, 5º, 21, XX, 37, XXI, 175, II e III), as quais teriam sido violadas pelo julgado. Alega que o acórdão embargado deixou de observar a necessidade de sobrestamento do feito diante da afetação do Tema 414/STJ, que trata da forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades com múltiplas economias e hidrômetro único, e do Tema 929/STJ, referente à repetição em dobro. Posteriormente à oposição dos embargos, a parte ré ÁGUAS DO RIO noticiou a revisão do Tema 414/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça em 20/06/2024, com publicação em 25/06/2024 (REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ), informando sobre a declaração de licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e requerendo a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos, conforme a modulação de efeitos estabelecida pela Corte Superior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão central em discussão consiste na necessidade de reavaliação do acórdão embargado à luz da superveniente e vinculante decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em 20/06/2024, promoveu a revisão do Tema 414, alterando fundamentalmente o entendimento sobre a legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto em imóveis com múltiplas economias e hidrômetro único. Além disso, discute-se a aplicação das novas teses e da modulação de efeitos definidas pela Corte Superior, bem como a adequação do acórdão embargado frente às alegações de omissão e violação de dispositivos legais e constitucionais levantadas pelo embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado fundamentou-se no entendimento então vigente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 414 original, REsp 1.166.561/RJ) e das súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Súmulas 175 e 191 do TJRJ) que consideravam ilícita a cobrança da tarifa de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em imóvel com hidrômetro único. Contudo, em 20 de junho de 2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, revisou o Tema 414, estabelecendo novas teses vinculantes que alteram o panorama jurídico da controvérsia. As novas teses declaram a licitude da metodologia de cálculo da tarifa por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima") concebida como franquia de consumo devida por cada unidade consumidora (economia), além de uma parcela variável caso o consumo real exceda a franquia conjunta. Por outro lado, o STJ considerou ilegal a cobrança que utilize apenas o consumo real global, tratando o condomínio como uma única economia, e também ilegal a adoção de critério híbrido que dispense cada unidade de consumo da tarifa mínima. Essas novas teses, publicadas em 25/06/2024, possuem eficácia vinculante e aplicação imediata, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 1.040,



todos do Código de Processo Civil. A própria Corte Superior determinou que, para as ações revisionais de tarifa em curso onde os pedidos foram formulados com base no antigo Tema 414, deve ser reconhecida a pura e simples improcedência do pedido formulado pelo consumidor. Tal orientação é expressa na modulação de efeitos, especificamente na hipótese em que a prestadora de serviços já calculava a tarifa nos termos ora autorizados pelo método do consumo individual franqueado. Diante desta alteração jurisprudencial superveniente, de caráter vinculante, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com o atual e pacífico entendimento da Corte Superior, evidenciando, portanto, omissão relevante que exige a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. O pleito autoral, ao buscar a declaração de nulidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a condenação à cobrança baseada exclusivamente no consumo real (modelo outrora considerado "híbrido" ou "consumo real global" pelo STJ), colide frontalmente com as teses agora firmadas pela Suprema Corte em caráter vinculante. Consequentemente, a manutenção da decisão que acolhia a pretensão autoral configuraria manifesta contrariedade ao precedente qualificado, impondo-se a reforma do julgado para que se adeque à nova orientação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: A revisão do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou lícita a metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto em imóveis com múltiplas unidades de consumo e hidrômetro único por meio da exigência de uma parcela fixa (tarifa mínima) por economia, bem como por uma parcela variável se o consumo real exceder a franquia conjunta, impõe a improcedência dos pedidos formulados em ações revisionais de tarifa que busquem a declaração de nulidade de tal modelo de cobrança, em virtude da aplicação imediata das teses vinculantes e da modulação de efeitos estabelecida pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, 1.022, II, e 1.040. Legislação e Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, (Tema 414), j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024.

(0220941-47.2021.8.19.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 16/10/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Frise-se que foi desprovido, inclusive em Apelo, o pedido autoral de observância de desconto de 25%, alegadamente determinado pela municipalidade, o que se mantém.

Dessarte, impositivo o desprovemento do Apelo, sem modulação, nos termos do atual entendimento do STJ, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, exercendo-se assim juízo positivo de retratação.



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível)



Por fim, ante o resultado alcançado, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença devidos pelo Autor, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC, passando a 12% do valor da causa. Anote-se que descabe qualquer revisão dos honorários fixados em 1º grau, em que pese observação em contrário do Autor no IE nº 1014, eis que a verba observou o disposto no art. 85, §2º, do CPC e sequer foi ponto controvertido pelo Postulante no Apelo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **EXERCÍCIO POSITIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para **DESPROVER** o Recurso autoral, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, sem modulação, majorando-se para 12% do valor da causa os honorários advocatícios devidos pela parte autora fixados na sentença, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

A

